



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao

Exm.º Sr. Antonio Andrade Santos Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 410 / 2020
EM 27 / 07 / 2020
Servidor (a) da CM/BA

INDICAÇÃO

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **INDICAÇÃO ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo Mascarenhas, para que seja realizado estudo de viabilidade no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões contidas na justificativa a seguir e conforme minuta em anexo.**

JUSTIFICATIVA

A temática da mobilidade urbana é central nos dias correntes. Diversos estudos apontam para a necessidade de que seja repensado o modo como as pessoas se deslocam em centros urbanos, certo da crescente concentração populacional. Outro fator relevante associado a este quadro é a expansão da frota de veículos, muito propiciada pelo desenvolvimento das nações. Entretanto, o que mais preocupa os especialistas não é os já avançados sistemas viários das cidades contemporâneas: projeta-se que em 2030 tenhamos uma frota mundial de veículos em circulação que equivalha ao dobro da existente hoje.

Para além dos custos imediatos decorrente do tráfico pesado - prejuízos financeiros, passivos ambientais, impactos à saúde pública entre outros -, os custos mediatos começam a ser notados nas mais diversas partes do mundo: as pessoas não mais conseguem ocupar o espaço urbano sem que isto importe na própria inviabilidade das cidades. No afã de buscar soluções viárias para as demandas de deslocamentos, deixou-se de pensar o espaço urbano enquanto um ecossistema equilibrado, composto por diversos elementos que devem guardar relações orgânicas entre si. Viadutos e túneis, enquanto grandes obras de arte, mostraram-se incapazes de solucionar problemas de circulação das megalópoles que construíram após a década de 1950..

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.


Vereador **LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC Nº 410/2020
EM 27/07/2020
<i>[Assinatura]</i>
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a criação do sistema cicloviário do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o sistema cicloviário do Município, integrado ao sistema municipal de transportes e demais equipamentos.

Art. 2º São objetivos do sistema cicloviário criado pelo art. 1º:

- I - alcançar a utilização segura das bicicletas como veículo de transporte, com condições de segurança adequadas;
- II - promover a conscientização ecológica;
- III - abrandar a poluição atmosférica;
- IV - reduzir a poluição sonora;
- V - diminuir os congestionamentos causados pelo excessivo número de veículos automotores circulantes na cidade.

Art. 3º O sistema cicloviário do Município será constituído de:

- I - rede viária própria para o transporte por meio de bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, bem como a sinalização adequada;
- II - locais destinados ao estacionamento de bicicletas;
- III - espaço cicloviário, constituído do espaço destinado ao trânsito de bicicletas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - ciclovias: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista destinada para trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- II - ciclofaixa: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista destinada para trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou nas calçadas;
- III - faixa compartilhada: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento, desde que tecnicamente viável;
- IV - estacionamento de bicicletas: local público munido de equipamento ou dispositivo de guarda de bicicletas que sirva como ponto de apoio ao ciclista.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 5º O poder público promoverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário e das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A temática da mobilidade urbana é central nos dias correntes. Diversos estudos apontam para a necessidade de que seja repensado o modo como as pessoas se deslocam em centros urbanos, certo da crescente concentração populacional. Outro fator relevante associado a este quadro é a expansão da frota de veículos, muito propiciada pelo desenvolvimento das nações. Entretanto, o que mais preocupa os especialistas não é os já atravancados sistemas viários das cidades contemporâneas: projeta-se que em 2030 tenhamos uma frota mundial de veículos em circulação que equivalha ao dobro da existente hoje.

Para além dos custos imediatos decorrente do tráfico pesado - prejuízos financeiros, passivos ambientais, impactos à saúde pública entre outros -, os custos mediatos começam a ser notados nas mais diversas partes do mundo: as pessoas não mais conseguem ocupar o espaço urbano sem que isto importe na própria inviabilidade das cidades. No afã de buscar soluções viárias para as demandas de deslocamentos, deixou-se de pensar o espaço urbano enquanto um ecossistema equilibrado, composto por diversos elementos que devem guardar relações orgânicas entre si. Viadutos e túneis, enquanto grandes obras de arte, mostraram-se incapazes de solucionar problemas de circulação das megalópoles que construíram após a década de 1950.

Deste modo, encaminhamos o presente projeto de lei, na expectativa de implantar o Sistema Cicloviário Itaberabense, segundo um modelo que se possa fazer perene, sustentável e que se integre às demais atividades que se realizam nesta pulsante Cidade; com a devida qualidade e segundo os princípios, diretrizes e objetivos efetivamente consolidados no Plano Nacional de Mobilidade Urbana, superando o atual cenário de competição entre os ciclistas e os demais cidadãos, resgatando a boa reputação deste imprescindível modal de transporte que é a bicicleta.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2020.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS